PREFEITURA DE
PACATUBA

PREFEITURA MUNICIPAL
Nº 504

Ao Setor de Licitação
Referência: CHAMADA PÚBLICA N° 05.001/2025-CHP
Assunto: Impugnação IGOR ODILON BARBOSA (RI PROJETOS)

**PARECER**

Senhora Agente de Contratação do Município,

Em resposta aos questionamentos levantados pela empresa IGOR ODILON BARBOSA (RI PROJETOS), inscrita sob o CNPJ n° 46.226.655/0001-83, passamos a esclarecer ponto a ponto o nosso posicionamento técnico, conforme passamos a relatar:

## 1. ARQUITETO

A Impugnante solicita a exclusão da exigência de arquiteto da equipe exigida no edital.
As alegações apresentadas, contudo, não prosperam mediante ao que passamos a justificar:
O edital, vem demonstrar que o objeto licitado não se trata apenas de um serviço técnico do profissional de engenharia com atribuições correlatas com objeto, indispensável ao gerenciamento/funcionamento do sistema, mas de todo um projeto executivo e conceituais também com viés arquitetônico, envolvido, que por óbvio, necessita da presença do profissional arquiteto e urbanista para elaboração, em razão das óbvias implicações urbanísticas e paisagísticas.
Como já mencionado em processo nº 04847/2019-4, RESOLUÇÃO 03059/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará:

> "Uma vez sendo distintas as atribuições dos profissionais e levando em consideração a natureza dos serviços exigidos na licitação, não se pode a partir da simples autorização normativa expedida pelo CONFEA para Engenheiros Elétricos atuarem na manutenção e construção de redes elétricas para assim, automaticamente, expandi-la para elaboração de projetos com viés paisagístico."

Recebido 11/10/2025

Quanto a esse ponto não há qualquer sombra de dúvida da relevância da exigência presente no edital, tem seu embasamento e justificativa no Projeto Básico do edital:

5.4. Serviços de melhoramento, ampliação e outras obras:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
Nº 508

5.4.1. Caberá à CONTRATADA realizar as obras e serviços relativos ao melhoramento, ampliação e outras obras do Sistema de iluminação pública do Município, atendendo todas as exigências requeridas em programa ou projeto específico solicitado pela PREFEITURA.

5.4.2. Os trabalhos de melhoramento e ampliação serão executados em regime de empreitada integral ("turn key"), podendo, a critério da PREFEITURA, ser excepcionalizada a aplicação de materiais e equipamentos adquiridos por esta. Em qualquer caso, devem **ser precedidos de projeto executivo da CONTRATADA** e de orçamento, elaborado de acordo com valores unitários constantes na tabela de Preços Unitários por atividade, segundo Especificação Técnica de Materiais e Equipamentos.

5.4.3. O preço final de cada empreendimento será obtido multiplicando-se os preços unitários de cada atividade, propostos pela CONTRATADA, realizada pela quantidade das atividades.

5.4.4. Após aceitação do orçamento apresentado pela CONTRATADA por parte da PREFEITURA, esta formalizará se confirmado o seu interesse, a autorização para início da execução das obras com a emissão da específica ordem de serviço.

5.4.5. O projeto será objeto de análise e passível de veto pela PREFEITURA, para o que sua Fiscalização deverá ter acesso ao mesmo, e deverão observar os aspectos urbanísticos determinados pelos demais Órgãos do poder público. A análise do projeto pela Fiscalização não exime a CONTRATADA da responsabilidade, que é só dela, para que sejam atingidos os índices mínimos de qualidade predeterminados.

5.4.6. **O projeto deverá atender também os seguintes requisitos técnicos:**

5.4.6.1. **Não comprometer a estética urbanística do logradouro.**

5.4.6.2. **Utilizar um único modelo de luminária, exceção para os casos em que o projeto urbanístico exija mais de um modelo.**

5.4.6.3. Reutilizar materiais e equipamentos se estiver em condições de uso e que não comprometam a estética urbanística do logradouro.

5.4.6.4. Revisar e/ou substituir todas as conexões com a rede elétrica.

5.4.6.5. Implantar preferencialmente circuito independente para iluminação pública.

5.4.7. É direito de a PREFEITURA recusar qualquer tipo de material ou equipamento que esteja sendo indicado no projeto e que não atenda as

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
Nº 509
fls

especificações definidas nos itens anteriores, sem que com isso tenha que pagar qualquer valor adicional ao já estabelecido.

(...)

5.6. **Elaboração de projetos executivos e orçamentos**

5.6.1. Para **elaboração dos projetos executivos** e orçamentos a contratada deverá:

5.6.1.1. Elaborar os projetos executivos sem ônus para a contratante, quando da necessidade de ampliação ou reforma do Parque de Iluminação Pública de Pacatuba, devendo os projetos serem submetidos à prévia apreciação/aprovação da contratante, evitando-se possíveis aditivos de preços no contrato por itens não contemplados.

5.6.1.2. **O projeto de iluminação pública deve ter abordagem de engenharia elétrica, porém é importante que também aborde questões urbanísticas, ambientais, estéticas, psicológicas etc., obrigatoriamente inerentes á uma adequada iluminação da cidade**.

5.6.1.3. Antes da execução de qualquer obra, apresentar os projetos executivos com memória de cálculo e orçamento, de acordo com a planilha orçamentária constante dos autos e estudo luminotécnico, para prévia análise do contratante. Sempre que necessário, os projetos deverão ser submetidos à distribuidora de energia local (ENEL-CE), ficando a contratada responsável pela aprovação do projeto.

5.6.1.4. Garantir a exequibilidade do projeto executivo apresentado ao contratante para a devida autorização, pois uma vez autorizado e havendo complicações na execução que alterem significativamente o orçamento, não se responsabilizará o contratante pelo ônus financeiro decorrente dos erros de projeto.

5.6.1.5. Sempre que possível, utilizar materiais salvos para a elaboração dos orçamentos dos projetos a serem executados, de acordo com os locais e quantitativos indicados pelo contratante, a quem caberá custear tão somente a mão de obra para inseri-los novamente no Parque de Iluminação Pública.

5.6.1.6. Apresentar os projetos executivos e orçamento solicitados pelo contratante no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da solicitação.

Considera-se para fins avaliar os tipos de profissionais competentes de nível superior que se responsabilizarão pela execução dos trabalhos das empresas licitantes.

PREFEITURA MUNICIPAL
Nº 510

Se registra que o estudo preliminar e com base no Projeto Básico permitiu estipular as necessidades do serviço público em questão, as ponderações atribuídas aos profissionais que se responsabilizarão pela execução dos trabalhos, considerando, outrossim, as características do mercado que oferta o objeto pretendido, tudo como traduzido do Edital e seus anexos.

Vejamos os profissionais que serão os responsáveis técnicos:

- Profissional de Engenharia Elétrica
- Profissional de Arquitetura e Urbanismo

Considera-se para fins da justificar do desmembramento da qualificação técnico-profissional no tocante ao item de valor significativo e maior relevância - GARANTIA DE FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO, COM MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DOS PONTOS LUMINOSOS (1.1 da planilha orçamentária) e SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE ATENDIMENTO AO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, INCLUINDO SOFTWARE DE GESTÃO, CALL CENTER E ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS E CONCEITUAIS QUE ABORDE QUESTÕES URBANÍSTICAS (1.2 da planilha orçamentária).

Tempestivamente, como os itens em questão são amplos, necessitamos da aplicação do Princípio da Razoabilidade para esse assunto. Dessa forma, tivemos que desmembrar o item para a comprovação da qualificação técnico-profissional para os profissionais de engenharia e arquitetura conforme suas atribuições. Pois seria de rigor excessivo desconsiderar a atribuição especifica dos profissionais conforme normativas expedidas pelos conselhos profissionais.

Apresentamos a legislação que regulamenta a profissão do profissional de arquitetura e urbanistas, assim a Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, em seu art. 1º regulamenta o exercício das atividades do arquiteto e urbanista, assim descrito:

> Artigo. 1º - O exercício da profissão de arquiteto e urbanista a ser regulado por esta Lei.

Já o Art. 2º da mesma Lei Federal, constitua as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista, estando elencado neste, a elaboração de orçamentos, assim descrito:

> Art. 2º - As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:
> (...)
> X – elaboração de orçamento;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
Nº 541
fls

Ainda no mesmo contexto, a referida Lei Federal no parágrafo único do Art. 2º enfatiza, os campos de atuação das atividades atribuídas, assim descrito:

> Art. 2º - Parágrafo Único – As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:
> I – da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;
> (...)
> X – do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para concepção, organização e construção dos espaços;

Continuando a fundamentação jurídica para com a legalidade da exigência editalícia reclamada, trago a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que dispõe sobre as áreas de atuação privativa, dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, traz em seu Art. 2º, Inciso I, alínea "h), especificação duas áreas de atuação dos Arquitetos e Urbanista, assim descrito:

> Art. 2° No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3° da Lei n° 12.378, de 2010, ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação:
> I – DA ARQUITETURA E URBANISMO:
> (...)
> h) projeto urbanístico;

Por fim, apresento a regulamentação que concretiza as disposições contidas em Lei específica, regulamentada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR, contida na Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que em seu Art. 3º registra as atribuições e atividades dos profissionais dos arquitetos e urbanistas, assim descrito:

> Art. 3° Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:
> 1. PROJETO
> (...)
> 1.9. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO
> 1.9.2. Projeto de sistema de iluminação pública;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
Nº 512


Dessa forma, está sacramentada a atribuição específica de elaboração de projeto de sistema de iluminação pública está estabelecida pelo CAU/BR, como atividades dos profissionais de arquitetura e urbanismo.

Ante o exposto, de todo **IMPROCEDENTE** o tópico da Impugnação.

## 2. ATESTADO DE EMPLAQUETAMENTO

A Impugnante solicita o aceite de atestados de georrefenciamento de pontos luminosos como comprovação válida em substituição aos atestados de emplaquetamento, em razão da equivalência técnica e operacional.

Portanto, em virtude das argumentações supracitadas, entendemos que o item mencionado no pedido de impugnação não necessita de retificação/esclarecimentos, e muito menos abre margem para impugnação do referido edital.

Importante ser posto em evidência, que a Constituição Federal e Lei 14.133/2021 permitem que o instrumento editalício detenha exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Contudo, tais exigências jamais poderão restringir o presente certame de forma extremamente desarrazoada e ilegal, devendo o Edital considerar os itens com características similares, observando o que de fato se pretende comprovar.

Veja-se o quanto disposto no artigo 67 da Lei de Licitações:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
>
> (...)
>
> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de **SERVIÇOS SIMILARES** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
>
> (Grifos e destaques nosso).

Neste mesmo sentido, a doutrina majoritária de Marçal Justen[1] preconiza:

[1] FILHO, Marçal Justen, Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2. Ed. – ver., atual. E ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
Nº 513

> "Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação
>
> O sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e dever ser habilitado.
>
> Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos.
>
> Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que existia alguma justificativa lógica, técnica ou cientifica que dê respaldo a tanto."

Em alinhamento a esse entendimento, pode ser encontrado na Súmula n° 263 do TCU, cuja redação é a seguinte:

> Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Desse modo, entendemos que a existência da similitude que será avaliada segundo um critério técnico por profissionais habilitados para tal fato conforme o rito processual do certame.

O importante observar o zelo de que se moveu a Administração tanto em realizar estudo técnico preliminar a embasar o edital e as exigências nele contidas, com farta fundamentação fática, legal e principiológica para cada uma delas.

Ante o exposto, de todo **IMPROCEDENTE** o tópico da Impugnação.

## 3. ATESTADO DE ENERGIA FOTOVOLTAICO

A Impugnante alega que é seja feito a exclusão da exigência de atestado de instalação de sistemas fotovoltaicos.

As alegações apresentadas, contudo, não prosperam.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
Nº 511


Quanto a esse ponto não há qualquer sombra de dúvida da relevância das exigências presente no edital, tem seu embasamento no Projeto Básico do edital.

Esclarecemos que os serviços especificados nas parcelas estabelecidas pela Administração como relevantes se encontram identificadas e detalhadas no Projeto Básico do Edital e que preenchem os requisitos legais a tanto, não se revestindo, nenhuma delas, do caráter de suposta ""insignificância", seja técnica, seja de valor, consoante acusa, mas antes, se revestem de elementos essenciais à execução dos serviços que integram o objeto da licitação, notadamente quanto aos mais complexos, e, por isso mesmo, se fazem constar nos itens editalícios em alusão.

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame.

Ocorre que os dois conceitos (maior relevância e valor significativo) previstos na Lei nº 14.133/2021 para a qualificação técnico-profissional e qualificação técnica-operacional não permitem definição objetiva e absoluta. Pelo contrário, devem ser definidos com base na eleição de parâmetros que restem devidamente motivados no processo administrativo de contratação como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

A formação desses conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

Ora, seria, por outro lado, um desacertado, a contratação de empresa sem um mínimo de conhecimento técnico, justamente em desrespeito ao objeto que se destina a contratação.

O que se exige é uma experiência mínima. Foi com essa preocupação para selecionar competidores com maior grau de expertise e habilidade para trabalhar com o objeto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
Nº 515

Nessa senda, com esteio no raciocínio até aqui demonstrado, respeitando-se o §§1º e 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez a aferição da fórmula "valor significativo do objeto" toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto. Nesse caso, foi realizando uma curva ABC com as famílias dos itens devido respeitar a questão da similaridade, pois seria a forma justa de avaliarmos adequadamente a questão do valor significativo do objeto e maior relevância.

Vejamos os itens considerados de valores significativos:

| Item | Parcela de Maior Relevância Exigida | Tipo de Relevância para o Termo de Referência | Classificação ABC do(s) Serviço(s) Pertinente(s) no Termo de Referência | Comentários / Justificativa | Percentual de Relevância |
|---|---|---|---|---|---|
| a | Execução que realizou serviços de garantia de funcionamento do sistema de iluminação pública do município, com manutenção corretiva e preventiva dos pontos luminosos, com Atestado com quantidade mínima de 4.938 (quatro mil, novecentos e trinta e oito) pontos luminosos. Referente ao item/serviço 1.1 da Planilha Orçamentária. | Técnica e Financeira | A | Serviço mais relevante da Curva ABC e o principal do Objeto. | 22,51% |
| b | Execução que realizou serviços de instalação de luminárias com tecnologia LED para sistemas de Iluminação Pública, com Atestado com quantidade mínima de 525 (quinhentos e vinte e cinco) unidades. Referente aos itens/serviços 3.24, 3.25, 3.26, 3.27 e 3.28 da Planilha Orçamentária. | Técnica e Financeira | A | Serviço mais relevante da Curva ABC | 17,92% |
| c | Execução de serviços de instalação, fornecimento e operação de sistema de telegestão, telemetria, tele controle ou telecomando de iluminação pública em tempo real (envia informações sobre ponto de luz ao software de gerenciamento e recebe ordens dadas remotamente pelo operador), com Atestado com quantidade mínima de 300 (trezentos) unidades. Referente aos itens/serviços 3.116 e 3.117 da Planilha Orçamentária. | Técnica e Financeira | A | Serviço mais relevante da Curva ABC | 6,80% |
| d | Execução que realizou serviços de elaboração de cadastro do sistema de iluminação pública com emplaquetamento de pontos luminosos, com Atestado com quantidade mínima de 4.938 (quatro mil, novecentos e trinta e oito) pontos luminosos. Referente aos itens/serviços 2.1 e 2.2 da Planilha Orçamentária. | Técnica e Financeira | A | Serviço mais relevante da Curva ABC | 6,19% |

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
Nº 516
Visto

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| e | Execução de serviços de instalação e montagem sistema de geração de energia fotovoltaico, com Atestado com potência mínima de 22,50 (vinte e dois vírgula cinquenta) KWp. Referente aos itens/serviços 3.113, 3.114 e 3.115 da Planilha Orçamentária. | Técnica e Financeira | A | Serviço mais relevante da Curva ABC | 4,15% |

Por sua vez, a aferição da fórmula "valor significativo do objeto" toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto. Em se tratando do tema vem-se utilizando os parâmetros estabelecidos pelo §1°, art. 67, Lei n° 14.133/2021.

Claramente o §1°, art. 67, Lei n° 14.133/2021 estabelece que os itens de valor significativo são entendidos como aqueles que contém do objeto da licitação em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento), ou seja, aqueles com percentual menor ao citado em relação ao objeto licitado, mais precisamente o valor do orçamento básico, não serão considerados mais relevantes.

Na presente licitação no anexo I na planilha de preços básicos nos itens 3.113, 3.114 e 3.115, que trata sobre o serviço de montagem de gerador fotovoltaico o quantitativo do serviço licitado seria 100 módulos fotovoltaico (painel) com potência de 450W cada, porém funcionamento do sistema é necessário o uso dos itens 3.113, 3.114 e 3.115, assim totalizaria uma potência de 45 kWp, logo poderia ser exigido ao limite de 50% do quantitativo do serviço licitado. Cabe, salientar que a Administração avaliou pertinente solicitar somente a comprovação através de atestados de qualificação técnica-operacional com o quantitativo de montagem sistema de geração de energia fotovoltaico com uma potência de 22,50 kWp para delinear uma maior competitividade ao certame.

Vale observar, que nesse sentido se manifestou o Tribunal de Contas da União sobre a matéria:

> É lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional superiores àqueles exigidos para demonstração da capacidade técnico-operacional, uma vez que, embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada.
>
> Acórdão 534/2016-Plenário

PREFEITURA MUNICIPAL
Nº 017

Nesse sentido, nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

> Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

Conforme alhures informado, podemos observar a existência dos princípios da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, cumprindo-lhe desenvolver ações contínuas eficientização que possibilitem redução do consumo de energia deste Sistema de iluminação pública.

Logo, é plenamente possível que determinado objeto apresente diversas parcelas de relevância técnica ou valor significativo, pois na própria literalidade da Lei nº 14.133/2021 deixa claro a aludida possibilidade ao fazer menção a "parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação".

Para consolidar os esforços do Município para promover o uso eficiente da energia elétrica na iluminação pública, dessa forma para demonstrar a importância e a viabilidade econômica de melhoria da eficiência energética de equipamentos, processos e usos finais de energia. Busca-se maximizar os benefícios da energia economizada e da demanda evitada, promovendo a transformação do mercado de eficiência energética.

A Administração tem o dever de cuidar da coisa pública, isso porque se trata do dinheiro do povo. Não pode gastar desnecessariamente. Isso significa dizer que deve ser utilizada a solução mais eficiente e mais econômica para qualquer situação.

Em assim sendo, ao definir as exigências da habilitação, não deve a Administração se pautar na existência de um grande número de empresas que venham a ocorrer ao certame, cuja resposta do mercado à convocação somente ocorre quando da sessão de abertura do certame, mas sim, que existam empresas capazes de competir, atendendo aos ditames do interesse público.

Ante o exposto, de todo **IMPROCEDENTE** o tópico da Impugnação.

PREFEITURA MUNICIPAL
Nº 518

## 4. TENSÃO

A Impugnante requer-se a retificação do edital para excluir a exigência da faixa de tensão de 85V a 265V.

As alegações apresentadas, contudo, não prosperam.

Preliminarmente, a Portaria n° 62/2022 do INMETRO, trata sobre a questão de delimitação mínima sobre a tensão de operação da luminária.

Outro ponto, que não é competência de a Administração Pública Municipal avaliar o fornecimento de tensão de atendimento, conforme o Módulo 8 do PRODIST ANEEL, e sim, das Concessionárias de Energia Elétrica, que são responsáveis pela distribuição de energia elétrica.

A impugnante apresenta como seu argumento a Tabela 4 do Módulo 8 do PRODIST ANEEL, contudo, não trata adequadamente a situação.

De acordo com os dados da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, disponível em: https://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/srd/frmConcessionaria.cfm, a tensão nominal no Município de Pacatuba – CE distribuída pela Concessionaria Enel Distribuição Ceará (anteriormente denominada Coelce) está entre 220 volts (tensão monofásica) ou 380 volts (tensão trifásica).

| CE - Ceará | Pacatuba |
|---|---|
| **Enel Distribuição Ceará** | |
| Tensão Nominal 1 | 380/220 volts |

Conforme Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST, Módulo 8 – Qualidade da Energia Elétrica, instrumento de aprovação pela ANEEL: Resolução Normativa 728/2016 e alterações posteriores da ANEEL, disponível em: https://antigo.aneel.gov.br/modulo-8, no ANEXO I: Faixas de Classificação de Tensões – Tensões de Regime Permanente, encontramos os seguintes parâmetros:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
Nº 519

**Tabela 5** – Pontos de conexão em Tensão Nominal igual ou inferior a 1 kV (380/220)

| Tensão de Atendimento (TA) | Faixa de Variação da Tensão de Leitura (Volts) |
|---|---|
| Adequada | (350≤TL≤399)/(202≤TL≤231) |
| Precária | (331≤TL<350 ou 399<TL≤403)/ (191≤TL<202 ou 231<TL≤233) |
| Crítica | (TL<331 ou TL>403)/(TL<191 ou TL>233) |

De acordo com o PRODIST, que é o Procedimento de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional, a responsabilidade pela manutenção da tensão nominal adequada (dentro de limites regulamentares) é da concessionária de energia elétrica. O Módulo 8 – Qualidade da Energia Elétrica do PRODIST estabelece os limites e os parâmetros para garantir que a energia elétrica fornecida aos consumidores tenha qualidade, incluindo a tensão elétrica.

A concessionária tem a responsabilidade de garantir que a tensão de fornecimento ao consumidor esteja dentro de faixas específicas para assegurar um fornecimento adequado de energia.

Portanto, a tensão das luminárias presente no Edital estará adequada, pois irá garantir o funcionamento da iluminação pública, mesmo que a Concessionária de Energia Elétrica não forneça uma tensão nominal adequada e dentro dos limites regulamentares, conforme especificado no Módulo 8 – Qualidade da Energia Elétrica.

Ante o exposto, de todo **IMPROCEDENTE** o tópico da Impugnação.

Pacatuba-CE, 11 de abril de 2025

**CELSO RENATO DA SILVEIRA MUNIZ**
Engenheiro Eletricista
CREA RNP n° 2003411461
CREA-CE n° 43211

**FRANCISCO MÁRCIO OLIVEIRA MARTINS**
Secretário de Infraestrutura